



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

AC N° 96.04.08822-1/RS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AOV : Mario Francisco Lorefice Paiva
APDO : MARIO SONZA
ADV : Mario Cesar Marques Machado
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES DO IPC MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. "EXTRA PETITA".

1. Não é *extra petita* a sentença que concede a correção monetária dos valores devidos e os índices inflacionários a serem considerados, apesar de não terem sido expressamente requeridos. 2. No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989 (Súmula número 32). Inclusão na conta de liquidação do IPC do período para orientar a correção monetária: 30,46%, 44,80% e 2,36%, respectivamente, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Súmula nº 37) e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de abril de 1996.

Juiza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.09922-1/RS

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : MARIO SONZA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação de execução de sentença.

Sustenta o embargante que a r. sentença, confirmada em 2º grau, condenou o INSS a aplicar o disposto na Súmula 260 do TFR. Porém, o cálculo apresentado pelo autor foi elaborado com base na equivalência em números de salários mínimos.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para que seja corretamente aplicada a Súmula 260 do TFR, adequando a correção monetária para incluir os índices expurgados da inflação, nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,36%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Tempestivamente apela o INSS, sustentando ser "extra petita" a sentença, visto que em nenhum momento do processo foi pedida a aplicação dos expurgos inflacionários deferidos, não havendo referência a eles nem mesmo nos embargos.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

*Juiza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.09922-1/RS

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : MARIO SONZA

VOTO

Não procede a alegação de que indevida a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo de liquidação, por não terem sido referidos na sentença. Com efeito, determinando a sentença a correção monetária das diferenças devidas, nesta rubrica incluídos estão os índices contra os quais insurge-se a Apelante.

Não se trata de decisão *extra petita* a que concede correção monetária das parcelas devidas, apesar de tal pedido não ter sido feito expressamente. A correção monetária é devida "ex vi legis", independe de pedido expresso. (nota 4, art. 1º, Lei n° 6899/81, CPC e Legislação Comentada, Theotonio Negrão, Malheiros Editores, 22ª edição). Quanto aos índices, da mesma forma, é lícito ao juiz prover o pedido, considerando, no cálculo, os índices de reajuste havidos no período e admitidos pela jurisprudência.

No que diz com os índices de IPC, determinados aplicar para efeito de correção monetária, tenho que deve ser mantida a sentença. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando o entendimento de que no cálculo da correção monetária incluem-se os IPC's do período. A esse respeito, veja-se as ementas a seguir transcritas:

"*Embargos de divergência. Liquidação de sentença. Correção monetária no período de março de 1990 a janeiro de 1991. O IPC é o índice a ser adotado, na liquidação de sentença, para o período compreendido entre março de 90 e janeiro de 91. Embargos recebidos.*"
(*Embargos de divergência no Recurso Especial n° 94.0039982/SP, Relator Ministro Antônio Torreão Braz, DJ 12/06/95, pg.17571*).

"*Liquidação de sentença. Correção monetária. IPC a partir de fevereiro de 1991. Inclusão nos cálculos cabimento. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido.*"
(*Recurso Especial n° 95.0061216/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 05/06/95, pg.16656*).

Ademais, tal matéria já se encontra pacificada pela Súmula n° 37 deste Tribunal: "*Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.*"

Assim, para orientar a correção monetária no mês de março de 1990, aplique-se o percentual de 30,46%, resultante da diferença entre a variação do BTN e do INPC. A fundamentar o meu convencimento, transcrevo trecho do voto do MM. Juiz Volkmer de Castilho, ao julgar a apelação cível n° 94.04.54815-4/RS.

"*Em março de 1990 verificou-se uma variação do IPC em 84,32%. O valor do BTN, neste mesmo mês, era de Cr\$ 29,5399. Em abril/90, o índice do IPC foi de 44,80%. O valor do BTN, Cr\$ 41,7340. Ou seja, de março para abril, o BTN teve uma variação de 44,28%. Pa-*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

ra verificar a diferença "expurgada", assim denominada, do BTN, basta fazer, então, a seguinte operação aritmética: 1.8432 dividido por 1.1428, cujo resultado equivale a 1.3046, ou uma variação de 30,46%. Este índice é a diferença que, em verdade, se pleiteia para fins de correção, mesmo quando se argumenta o direito a 84,32%. Isto porque a variação do BTN (41,28%) se aplicaria de qualquer modo, pela disposição da Lei nº 6.899/81, que rege o modo de correção monetária dos débitos judiciais. Restaria apenas a complementação do índice de 30,46%."

Pela mesma razão, é devido o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e o índice de 2,36% de maio de 1990.

Para o mês de fevereiro de 1991, é devido o índice de 21,87% para orientar a correção monetária, na linha do posicionamento esposado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

"DIREITO ECONÔMICO-LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-CORREÇÃO MONETÁRIA-ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO DE 1991-INCLUSÃO.

-O índice de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991 deve ser considerado nos cálculos de liquidação de sentença.

-Embargos declaratórios recebidos."

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 58.475-2/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

Pretende o apelante a exclusão da inflação de janeiro de 1989, não lhe assistindo razão, pois a matéria encontra-se pacificada pela Súmula 32 deste Tribunal: "*No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989.*"

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

*Juiza Marilúcia Láz Leiria
Relatora*